

REQUERIMENTO Nº , DE 2025

(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Requer a reabertura do prazo para recurso contra apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.708, de 2025

Senhor Presidente:

Requeiro a reabertura do prazo para o recurso de que tratam os arts. 58, § 2º, I da Constituição Federal e 58, § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados em relação à apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 2.708, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Em 26.11.2025, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou parecer que concluiu a apreciação do Projeto de Lei nº 2.708, de 2025 na forma dos arts. 58, § 2º, I da Constituição Federal e 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Conforme determina o RICD, contra tal deliberação cabe recurso a ser interposto por pelo menos um décimo dos membros da Casa no prazo de cinco sessões, contadas da publicação da proposição e dos respectivos pareceres¹.

¹ Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.) § 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal ou à Presidência da República, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.



O RICD também dispõe que os prazos assinalados em sessões computar-se-ão por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas, **excluindo-se do cômputo a sessão inicial**, incluindo-se o do vencimento e considerando-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.²

Assim, considerando que o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi publicado em avulso e no DCD de 28.11.2025 e que, de acordo com o calendário de sessões realizadas, constante no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados³, a primeira sessão após a mencionada data deu-se em 2.12.2025, então tem-se aí o termo inicial do prazo.

Tendo em vista que as cinco sessões subsequentes ocorreram nos dias 3, 9, 10, 11 e 12.12.2015, vê-se que o termo final do prazo para recurso seria o dia 12.12.2025. No entanto, conforme consta da ficha de tramitação do Projeto de Lei nº 2.708, de 2025⁴, o encerramento automático do prazo de recurso foi certificado em 11.12.2025, às 12:42:00.

Ademais, ao conferir os avulsos das Ordens do Dia das referidas sessões, observou-se que não houve, no dia 3.12.2025⁵, publicação da data final para interposição do recurso em relação ao referido projeto, o que contraria a determinação do §2º do art. 58 do RICD no sentido de que *“durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso”*.

Nesse passo, em prol do devido processo legislativo, da regularidade regimental, da publicidade dos atos e da proteção das prerrogativas parlamentares, requeremos respeitosamente a reabertura do prazo para recurso contra a apreciação conclusiva do PL nº 2.708, de 2025, de modo a possibilitar o devido exercício do direito constitucional subjetivo da minoria parlamentar de levar a matéria à deliberação pelo Plenário desta Casa.

² Art. 280. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões deliberativas e de debates da Câmara dos Deputados efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 1º-A. Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/plenario/contagem-de-prazos>

⁴ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2520654>

⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/3059697.htm>



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HENDERSON PINTO

-

